



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.445

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 14.187/23

PROCESSO Nº 3.776/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. EDUCAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.
VETO. REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores, **Faouaz Taha e Quézia Doane de Lucca**, que visa instituir a política municipal intersetorial de assistência aos direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, a separação dos poderes.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.141, de 11 de outubro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput” e XXIII, art. 7, IV e art. 196, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber, bem como propiciar meios de acesso a educação.

2.1 – DA NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES

No caso em exame, o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, “e”; e art. 84, VI, “a”, da CF/88).

A lei impugnada, além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, fortalece e consolida o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 53. *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

Nesse contexto, a norma impugnada não trata especificamente da estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco do regime jurídico de seus servidores públicos, sendo que, os encargos previstos não representam criação de novas atribuições a órgãos municipais ou mesmo afeta a estrutura administrativa, já que caberá ao Executivo a regulamentação do tema.

Ainda que a implementação da política pública sobre a qual versa o projeto impugnado possa gerar custos para sua implementação, bem como demanda de pessoal para tanto, é certo que a norma busca dar concretude ao direito à educação, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.





Nesse caminho, podemos aplicar por analogia os seguintes entendimentos do TS/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade Município de Itapeva Lei n. 4.858, de 18 de maio de 2023, que “Institui a obrigação do Poder Público municipal a disponibilizar agentes de segurança em suas unidades e dá outras providências” Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto. Inconstitucionalidade verificada apenas no parágrafo único do artigo 1º Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração na instituição da política pública em comento (artigo 1º da Lei) Ato normativo que versa sobre política pública de segurança pública, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo Parágrafo único do artigo 1º do ato normativo, por sua vez, que invade a competência privativa do Chefe do Executivo ao estipular a forma como a política pública deve ser implementada Ação julgada procedente em parte, com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 4.858/2023, mantida a validade dos demais artigos.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022, do Município de Guarulhos, que “dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar – Projeto Escola Segura”. Iniciativa parlamentar. Lei de iniciativa concorrente que institui a segurança pública no ambiente escolar. Parametricidade com modelo estadual. Inteligência do art. 144, da Constituição Bandeirante. Impugnação do inciso IV, do art. 3º e do art. 5º que disciplinam atos de gestão administrativa. Impossibilidade. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 3º, dos incisos VI, VIII e IX, do art. 4º e do art. 5º, todos da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022. Ação parcialmente procedente, cassada a liminar deferida.





Diante do exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade do projeto.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

Consigne-se que inexistente a apontada inconstitucionalidade em virtude da ausência de fonte de custeio para fazer frente as despesas com a consecução da lei, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em sua inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Pretório Excelso, ao esclarecer que “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.

E, na mesma linha, já decidiu este egrégio Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138634-10.2021.8.26.0000, relator Desembargador MOACIR PERES, julgado em 16/03/2022 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112707-42.2021.8.26.0000, relator Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, julgado em 01/12/2021, entre outros.

Assim, não merece prosperar a alegação que a ausência de fonte de custeio atrai a inconstitucionalidade da norma, já que, como visto, só ocorrerá sua inaplicabilidade para o ano corrente.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência do Poder Executivo, tendo em vista que a norma legisla sobre serviços de educação, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu





recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 22 de julho de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

